

Inelegibilidades no Âmbito de Atos Eleitorais Autárquicos

Findo o prazo de apresentação de candidaturas para as eleições autárquicas que se realizarão em 12 de outubro do presente ano, e atendendo às potenciais contendas que podem proliferar em virtude de irregularidades das listas candidatas, é o momento de esclarecer que situações podem traduzir-se em tais irregularidades.

Agosto 2025

**Legal
Update**

Público

Como é sabido, o texto constitucional prevê o direito de participação política e de acesso aos cargos públicos. Com efeito, no âmbito do acesso aos cargos eletivos autárquicos, podem e devem ser introduzidas restrições a tal direito com vista a garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respetivos cargos, assim se limitando a capacidade eleitoral passiva de cidadãos que se encontrem abrangidos por tais restrições legalmente previstas.

Trata-se das denominadas inelegibilidades, as quais, no âmbito eleitoral autárquico, se encontram previstas na Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (LEOAL), que regula a eleição dos titulares dos órgãos dos titulares das autarquias locais. Ora, por razões de necessária segurança jurídica, sobretudo, em face da natureza sensível de tal matéria, este diploma tem o condão de plasmar **enumerações taxativas no concernente às inelegibilidades previstas**, não sendo admissíveis quaisquer interpretações extensivas ou analógicas.

Nesta senda, importa esclarecer que detêm capacidade eleitoral passiva, sendo, por isso, elegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) Os cidadãos portugueses eleitores;
- b) Os cidadãos eleitores de Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem daqueles;
- c) Os cidadãos eleitores dos países de língua oficial portuguesa com residência em Portugal há mais de quatro anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respetivo Estado de origem;
- d) Outros cidadãos eleitores com residência legal em Portugal há mais de cinco anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuam capacidade eleitoral passiva aos portugueses neles residentes.

Por apelo ao universo de indivíduos com capacidade eleitoral passiva, poderão aqueles estar abrangidos pelas mencionadas inelegibilidades, as quais podem ser gerais ou especiais.

No concernente às **inelegibilidades gerais**, previstas no artigo 6.º da LEOAL, surge à evidência que respeitam **a titulares de órgãos de soberania ou autoridades que, em virtude do seu estatuto, se encontram impedidas de serem eleitas para os órgãos das autarquias locais**. Ainda assim, no elenco taxativo do mencionado artigo prevê-se ainda que são inelegíveis os falidos ou insolventes, salvo se reabilitados, e os cidadãos eleitores estrangeiros que hajam sido privados do seu direito de sufrágio por decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem.

Por outra banda, as **inelegibilidades especiais**, elencadas no artigo 7.º da LEOAL dizem respeito a

relações jurídicas que um cidadão mantenha com um determinado órgão de uma autarquia local do círculo eleitoral onde exerça funções ou jurisdição e que sejam passíveis de afetar a isenção e imparcialidade que, inevitavelmente, se impõem no exercício do cargo.

Nesta senda, e como o Tribunal Constitucional já atestou em diversas ocasiões, permite-se evitar o reconhecimento da capacidade eleitoral passiva a indivíduos que possam, de algum modo, exercer influência sobre os eleitores ou cuja eventual atuação nos órgãos autárquicos permita duvidar da transparência e da objetividade indispensáveis ao exercício de cargos públicos. Assim, as inelegibilidades servem o propósito de garantir a dignificação e genuinidade de um determinado ato eleitoral.

Com efeito, a LEOAL prevê um **elenco taxativo de situações** que impedem o exercício da capacidade eleitoral passiva por quem seja parte numa relação jurídica que possa, de algum modo, comprometer a objetividade que acompanha o exercício do cargo. Nesse sentido, **estão ao coberto de inelegibilidades especiais os cidadãos que se encontrem numa das seguintes situações ou exerçam um dos seguintes cargos:**

- Os diretores de finanças e chefes de repartição de finanças;
- Os secretários de justiça e administradores judiciais;
- Os ministros de qualquer religião ou culto;
- Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária, que exerçam funções de direção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem;
- Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respetiva;
- Os devedores em mora da autarquia local em causa e os respetivos fiadores;
- Os membros dos corpos sociais, os gerentes e os sócios de indústria ou de capital de sociedades comerciais ou civis, bem como os profissionais liberais em prática isolada ou em sociedade irregular que prestem serviços ou tenham contrato com a autarquia não integralmente cumpridos ou de execução continuada, salvo se os mesmos cessarem até ao momento da entrega da candidatura;
- Candidatura simultânea a órgãos representativos de autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes ou a mais de uma assembleia de freguesia integradas no mesmo município.

Neste sentido, e em consonância com o que se expôs, resulta que as relações jurídicas passíveis de consubstanciar uma inelegibilidade especial podem assumir diferentes naturezas, seja de cariz laboral, comercial ou territorial, **as quais, muitas vezes, podem passar despercebidas aos candidatos.**

Com efeito, é comum que, nos períodos em que se desenrolam os atos eleitorais, mormente, aquando da apresentação das listas candidatas, sejam apresentadas inúmeras reclamações, assacando

inelegibilidades que impossibilitam aos membros daquelas de exercerem o seu direito à participação política.

Neste sentido, importa esclarecer que a verificação de irregularidades processuais neste âmbito, nomeadamente, face a eventuais inelegibilidades, incumbe ao juiz onde tenham sido entregues as listas candidatas. Caso se verifique a existência de tais irregularidades ou inelegibilidades, refere o artigo 26.º da LEOAL que o tribunal notifica o mandatário da candidatura com vista, no prazo de 3 dias, à sua supressão ou, inclusive, substituição dos candidatos, sem prejuízo do direito de arguir a sua inexistência.

Caso, ainda assim, uma eventual lista discorde da decisão relativa à reclamação apresentada, poderá apresentar recurso para o Tribunal Constitucional, junto do tribunal que proferiu a aludida decisão, no prazo de 2 dias a contar da afixação das listas à porta do edifício do tribunal onde tenham sido apresentadas, sendo que poderão os mandatários ou representantes das listas opositoras responder no prazo de 2 dias, nos termos dos artigos 31.º e 33.º da LEOAL.

Caso assim seja, deve o Tribunal Constitucional proferir decisão no prazo de 10 dias a contar da data de receção dos autos, comunicando a decisão ao juiz recorrido no próprio dia, nos termos do artigo 34.º da LEOAL.

Revela-se, assim, imperativo que os candidatos às próximas eleições autárquicas estejam cientes das inelegibilidades legalmente previstas, com vista a acautelar eventuais irregularidades processuais que podem implicar a substituição dos candidatos inelegíveis ou, no limite, os impeçam de tomar posse em caso de eleição ou impliquem a cessação do mandato quando a inelegibilidade é detetada em momento ulterior à votação.

O presente documento é de carácter informativo e todas as informações nele contidas são fornecidas de forma geral e abstrata. A consulta do documento não dispensa a análise da legislação em vigor e disponível nas fontes oficiais. Este documento não deve ser utilizado como base para a tomada de decisões, devendo ser solicitado aconselhamento jurídico para casos específicos. O conteúdo deste documento não pode ser reproduzido sem o consentimento expresso da **Cerejeira Namora, Marinho Falcão**.



www.cnmf.pt